

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir a exibição de cigarros e demais produtos fumíferos em programas transmitidos por emissoras de televisão de sinal aberto.

Apresentação: 14/12/2022 18:38:36.390 - Mesa

PL n.3005/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, a fim de proibir a veiculação, pelas emissoras de televisão de sinal aberto, de imagens de pessoas utilizando produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco.

Art. 2.º. O art. 3.º-A. da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A.

.....

X – a exibição de imagens de pessoas fazendo uso desses mesmos produtos em programas televisivos nacionais de caráter artístico, informativo, esportivo, cultural, de entretenimento ou assemelhados, veiculados em qualquer horário, nas emissoras educativas, comerciais, comunitárias, públicas ou privadas, de sinal aberto.

.....

§ 3.º A vedação do inciso X deste artigo abrange qualquer obra audiovisual ou videofonográfica de produção independente ou não, de curta, média ou longa metragem, seriada ou telefilme, de alcance local, regional ou nacional.

* C D 2 2 7 1 5 6 7 3 0 8 0 0 *



§ 4.º No caso de produções cinematográficas nas quais haja uso de produtos fumíferos, produzidas no País ou no exterior, a emissora de radiodifusão de sons e imagens responsável pela veiculação fica obrigada a inserir, no início e no final da transmissão, mensagem de advertência, nos termos do § 1.º do art. 3.º–C. (NR)”

Art. 3.º. O art. 9.º da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º.

I -
.....

VIII - no caso de violação do disposto no inciso X do Art. 3.º-A, suspensão da programação da emissora de televisão, pelo tempo de cinco minutos, por cada minuto ou fração de duração do conteúdo em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (NR)”

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que o hábito do tabagismo é responsável por mais de oito milhões de mortes por ano em todo o mundo. No caso específico do Brasil, mais de 160 mil óbitos ao ano são atribuíveis ao consumo de produtos fumíferos. Estima-se, portanto, que cerca de 443 mortes por dia estejam associadas ao consumo de produtos derivados do tabaco.

Apesar desses números preocupantes, o Brasil tem obtido avanços no combate ao tabagismo. Os levantamentos da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) têm mostrado a redução gradativa da população que ainda faz uso de produtos derivados do tabaco. Em 2013, estimava-se que os fumantes representavam 14,9% da população. Esse número, em levantamento de 2019, diminuiu 2,1 pontos percentuais, chegando a 12,8%. Podemos atribuir essa tendência de queda à implementação de várias medidas de controle do tabaco,

* C D 2 2 7 1 5 6 7 3 0 8 0 0 *



como, por exemplo, legislação restringindo o uso, comercialização e publicidade de produtos fumíferos, campanhas antitabagistas e programas, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde, para cessação do hábito de fumar.

O presente Projeto de Lei tem a intenção de ser mais uma contribuição para o êxito das políticas públicas voltadas a coibir a propaganda e a difusão do hábito de fumar. Embora a legislação seja rigorosa com propagandas e anúncios que tenham o cigarro e assemelhados como objeto de campanha publicitária, não há qualquer menção a formas que poderíamos chamar “veladas” de promoção do tabagismo. Refiro-me particularmente à exibição de imagens em novelas, minisséries e *reality shows*, nos quais os artistas ou participantes fumam ostensivamente, sem que haja sequer uma advertência quanto aos riscos e danos associados ao tabagismo.

Ao que tudo indica a promoção do hábito de fumar por essa via oblíqua vem ganhando força nos últimos anos. Não faz muito tempo, o telespectador raríssimas vezes era exposto a imagens de cigarros, charutos ou cachimbos nas novelas e séries que acompanhava. Embora não haja dados objetivamente coletados sobre a frequência dessas exposições nas emissoras nacionais, creio que todos os que assistem frequentemente aos programas televisivos já perceberam o gradual retorno de personagens que facilmente se podem identificar pelo consumo de cigarros.

Por essa razão, creio que precisamos avançar nas ações de combate ao tabagismo e adotar medidas legislativas que coíbam o incentivo ao hábito de fumar, ainda que esse incentivo não se apresente sob a forma explícita da propaganda comercial.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

